TC 2.751/2012

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Conjugação de esforços e recursos materiais e humanos para implementação e execução do Projeto Tele-Orientação em Saúde. Programa Mãe Paulistana. Ausência de planilhas de custos e preços. Possível comprometimento da economicidade e eficiência. Risco de má administração dos recursos públicos. IRREGULAR. Votação por maioria.

Relatório o voto englobado TCs 2.751/2012 e 2.550/2012.

3.052ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.751/2012 e TC/002.550/2012, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 3.051ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em julgar irregular o Convênio 010/2012-SMS.G, considerando que, quanto à falta de composição e justificativa para os preços apresentados, merece ser acolhida a análise técnica, pois, a ausência de apresentação de planilhas de custos e preços praticados expõe o erário a risco de má administração dos recursos públicos, com possível comprometimento da economicidade e da eficiência da contratação.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular o convênio.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal da Saúde, à conveniada e à interveniente, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/002.550/2012.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC/002.550/2012.